

385R3218

Nº L 303/40

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

16. 11. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3218/85 DA COMISSÃO**de 14 de Novembro de 1985****relativo ao escoamento pelo organismo de intervenção irlandês, no mercado interno, de cereais com vista à sua utilização na alimentação animal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1018/84 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2918/85 do Conselho, de 17 de Outubro de 1985, relativo à recolocação à venda na Irlanda e na Irlanda do Norte, tendo em vista o seu escoamento na alimentação animal, de cereais detidos pelos organismos de intervenção britânico e irlandês ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 2918/85 devido aos problemas específicos que os criadores de gado enfrentam na sequência das condições atmosféricas desfavoráveis do Verão de 1985; que o artigo 5º do referido regulamento prevê que as regras da sua execução são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que uma determinada quantidade de cereais será vendida em condições especiais; que uma parte dessa quantidade provirá das existências detidas na Irlanda e outra das existências detidas pelo organismo de intervenção britânico em conformidade com a repartição prevista no Regulamento (CEE) nº 2918/85; que é, todavia, oportuno saber se as reservas de intervenção detidas na Irlanda podem satisfazer o fornecimento em maior proporção do que a prevista no regulamento acima referido;

Considerando que as condições vantajosas de venda se destinam a ser aplicadas aos criadores de gado duramente afectados, com vista a remediar a sua situação actual; que devem ser tomadas determinadas medidas com vista a assegurar que este objectivo seja respeitado, incluindo disposições que prevejam a constituição de uma caução;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que estabelece as regras comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3206/85 ⁽⁵⁾,

é aplicável ao controlo de utilização dos cereais vendidos pelo organismo de intervenção irlandês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. «Sem prejuízo das regras fixadas no artigo 2º, o organismo de intervenção irlandês procederá ao escoamento de 125 000 toneladas de cereais com vista à sua utilização na alimentação animal, nas condições abaixo indicadas:

— 70 000 toneladas de trigo mole e/ou de cevada, das reservas detidas pelo organismo de intervenção, nos termos do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

— 55 000 toneladas de trigo mole, das existências transferidas do Reino Unido nos termos do Regulamento (CEE) nº 2918/85.

2. Caso haja disponível para venda uma quantidade superior a 70 000 toneladas, a partir das reservas de intervenção irlandesa, o organismo de intervenção irlandês comunicará, antes de 6 de Dezembro de 1985, todas as informações úteis à Comissão, que adoptará as regras de procedimento necessárias para assegurar que as toneladas estabelecidas no nº 1 sejam consequentemente ajustadas.

3. O organismo de intervenção irlandês assegura, antes de 21 de Maio de 1986, o escoamento, para a alimentação animal, dos cereais especificados no nº 1. Deve ser constituída uma caução por todos os compradores dos mencionados cereais com vista a garantir esta obrigação.

Qualquer venda dos cereais especificados no nº 1, efectuada a partir de 21 de Maio de 1986, terá lugar no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão ⁽⁶⁾.*Artigo 2º*

A venda dos cereais especificados no nº 1 do artigo 1º é uma venda a preço fixo com uma redução de preço, a qual se desenrolará de acordo com as regras estabelecidas no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2918/85.

O trigo e/ou a cevada assim vendidos são adiante denominados «os cereais a preço reduzido».

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 107 de 9. 4. 1984, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 280 de 22. 10. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 303 de 16. 11. 1985, p. 8.⁽⁶⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

Artigo 3º

1. A caução referida no nº 3 do artigo 1º representa um montante igual à redução de preço referida no artigo 2º.
2. A caução só é liberada quando o comprador do cereal a preço reduzido apresente a prova:
 - a) De que o cereal a preço reduzido foi incorporado num alimento composto antes de 21 de Maio de 1986;e, além disso,
 - b) Se o comprador do cereal a preço reduzido não for o utilizador final do alimento composto, de que a redução estabelecida no artigo 2º teve repercussão, antes

de 21 de Maio de 1986, para os utilizadores finais do alimento composto.

3. O organismo de intervenção irlandês adopta as medidas necessárias com vista a garantir a aplicação regular do presente regulamento e notifica, sem demora, as suas propostas à Comissão.
4. As medidas adoptadas pelo organismo de intervenção irlandês nos termos do nº 3 não afectam as disposições do Regulamento (CEE) nº 1687/76, que são aplicáveis à venda referida no presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 14 de Novembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente